

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho e Comissão	
98/C 289/01	Missões de países terceiros	1
	Comissão	
98/C 289/02	ECU	8
98/C 289/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	9
98/C 289/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1257 — CHS Electronics/CHS Far East) ⁽¹⁾	10
98/C 289/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1265 — CHS/Vobis) ⁽¹⁾	10
98/C 289/06	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	11
98/C 289/07	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul	12

II Actos preparatórios

.....

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
98/C 289/08	Convite à apresentação de projectos destinados a promover e proteger os interesses dos consumidores em 1999	14
98/C 289/09	Exploração de serviços aéreos regulares — Concursos lançados pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Montpellier, por um lado, e Ajaccio e Bastia, por outro ⁽¹⁾	16
98/C 289/10	Exploração de serviços aéreos regulares — Concursos lançados pela França nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares a partir da Córsega ⁽¹⁾	18



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

CONSELHO E COMISSÃO

Missões de países terceiros

(98/C 289/01)

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Mario CARVAJAL, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Costa Rica junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Eliott Latévi-Atcho LAWSON, que lhes entregou as suas credenciais como representante (CE), chefe da Missão da República Togolesa junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA) com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Peter J. KUYEMBEH, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Serra Leoa junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Saliou ABOUDOU, que lhes entregou as suas credenciais como representante (CE), chefe da Missão da República do Benim junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA) com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Tauiliili Uili MEREDITH, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão do Estado Independente de Samoa junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Raouf SAAD, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República Árabe do Egipto junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 10 de Novembro de 1997.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Galal Hassan ATABANI, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República do Sudão junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 10 de Novembro de 1997.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Niyazklych NURLYCHEV, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão do Turquemenistão junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 11 de Novembro de 1997.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Jean-Robert GOULONGANA, que lhes entregou as suas credenciais como representante (CE), chefe da Missão da República Gabonesa junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA) com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Vighen TCHITETCHIAN, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Arménia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Kedar Bhakta SHRESTHA, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão do Reino do Nepal junto da Comunidade Europeia com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Nikola KARADIMOV, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Bulgária junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Romualdas KALONAITIS, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Lituânia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Priit KOLBRE, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Estónia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^ª o embaixador Anatol ARAPU, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Moldova junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 17 de Março de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^ª o embaixador Andris PIEBALGS, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Letónia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 17 de Março de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^ª o embaixador Idriz BASHA, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Albânia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 17 de Março de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^ª o embaixador Mohamed LAMARI, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República Democrática e Popular da Argélia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 27 de Abril de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^ª o embaixador Tun NGWE, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da União de Mianmar junto da Comunidade Europeia (CE) com efeitos a partir de 27 de Abril de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

—

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Fabian Alexis REDHEAD, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da Granada junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 27 de Abril de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Nico AGATHOCLEOUS, que lhes entregou as suas credenciais como delegado permanente (CE), chefe da Missão da República de Chipre junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA) com efeitos a partir de 27 de Abril de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Nihat AKYOL, que lhes entregou as suas credenciais como delegado permanente (CE), chefe da Missão da República da Turquia junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA) com efeitos a partir de 27 de Abril de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Marko KRANJEC, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Eslovénia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 27 de Abril de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Boris M. HUDYMA, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da Ucrânia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 27 de Abril de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Alejandro ULLOA de THUIN, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República das Honduras junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 25 de Maio de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Arturo LIEBERS, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República da Bolívia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 25 de Maio de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Callixte d'OFFAY, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República das Seicheles junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 29 de Junho de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador José U. FERNÁNDEZ, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da República das Filipinas junto da Comunidade Europeia (CE) com efeitos a partir de 29 de Junho de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Vasiliy LIKHACHEV, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da Federação da Rússia junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 29 de Junho de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Armand-Guy ZOUNGUERE-SOKAMBI, que lhes entregou as suas credenciais como Representante (CE), chefe da Missão da República Centrafricana junto das Comunidades Europeias (CECA, CEEA) com efeitos a partir de 7 de Julho de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

O presidente do Conselho e o presidente da Comissão receberam S. Ex.^a o embaixador Vitomir Miles RAGUŽ, que lhes entregou as suas credenciais como chefe da Missão da Bósnia-Herzegovina junto das Comunidades Europeias (CE, CECA, CEEA) com efeitos a partir de 7 de Julho de 1998.

Na mesma ocasião, o novo chefe de Missão apresentou as cartas revocatórias do seu predecessor.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

16 de Setembro de 1998

(98/C 289/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,4780	Marca finlandesa	5,97385
Coroa dinamarquesa	7,48104	Coroa sueca	9,04952
Marco alemão	1,96218	Libra esterlina	0,690597
Dracma grega	336,323	Dólar dos Estados Unidos	1,15627
Peseta espanhola	166,653	Dólar canadiano	1,74134
Franco francês	6,57985	Iene japonês	156,373
Libra irlandesa	0,784335	Franco suíço	1,61993
Lira italiana	1938,20	Coroa norueguesa	8,72518
Florim neerlandês	2,21275	Coroa islandesa	80,9733
Xelim austríaco	13,8070	Dólar australiano	1,94396
Escudo português	201,109	Dólar neozelandês	2,27164
		Rand sul-africano	7,07057

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.1257 — CHS Electronics/CHS Far East)

(98/C 289/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 18 de Agosto de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1257. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.1265 — CHS/Vobis)

(98/C 289/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 21 de Agosto de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1265. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(98/C 289/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 22.7.1998

Estado-membro: Alemanha (Turíngia)

Número do auxílio: N 276/98

Título: Programa do *Land* da Turíngia: financiamento institucional de institutos de investigação seleccionados orientados para o mercado

Objectivo: Investigação e desenvolvimento

Base legal: Thüringer Landeshaushaltsordnung vom 6.2.1991 i. d. F. vom 31.7.1991; Beschluß des Thüringer Landtages zu DS 2/2040 und 2/2353 vom 13.11.1997

Orçamento:

- 1998: 25 milhões de marcos alemães (12,5 milhões de ecus)
- 1999: 25 milhões de marcos alemães (12,5 milhões de ecus)

Duração: Até 2003, no mínimo

Data de adopção: 5.2.1997

Estado-membro: Alemanha (Baviera)

Número do auxílio: NN 138/96 (ex N 834/96)

Título: Prolongamento e modificação das orientações dos programas regionais bávaros para o sector industrial

Objectivo: Desenvolvimento regional e desenvolvimento das pequenas e médias empresas

Base legal: Richtlinie zur Durchführung der bayerischen regionalen Förderungsprogramme für die gewerbliche Wirtschaft

Orçamento:

- 1997: 175,5 milhões de marcos alemães (90 milhões de ecus)
- 1998: 175,5 milhões de marcos alemães (90 milhões de ecus)
- 1999: 116,75 milhões de marcos alemães (60 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Nas regiões assistidas no âmbito da «Acção de interesse comum»: (18 % brutos para as grandes empresas, 28 % para as pequenas e médias empresas), nas outras regiões 15 % (brutos) para as pequenas empresas e 7,5 % (brutos) para as empresas médias

Duração: 1997-1999

Data de adopção: 30.4.1997

Estado-membro: Alemanha — Região RETEX do *Land* da Turíngia

Número do auxílio: N 220/97 (ex N 758/95)

Título: Prorrogação das orientações do *Land* da Turíngia para aplicação da iniciativa comunitária RETEX

Objectivo: Desenvolvimento regional, nomeadamente diversificação dos sectores de actividade através da promoção de acções de cooperação entre pequenas e médias empresas e de medidas de aumento da qualificação do pessoal e dos desempregados do sector têxtil, protecção do ambiente, recuperação de áreas industriais poluídas

Base legal: Landeshaushaltsordnung (LHO) des Landes Thüringen, ANBest-P, ANBest-GK, Operationelles Programm zur Realisierung der GI RETEX der EU

Orçamento: Aumento do orçamento inicialmente aprovado de 9,56 milhões de ecus num montante adicional de 2,634 milhões de ecus

Intensidade ou montante do auxílio:

- Melhoria do saber-fazer das pequenas e médias empresas: 50 % brutos;
- promoção de acções voluntárias de cooperação: 50 % brutos;
- formação contínua e qualificação: 75 %/100 % brutos;
- redução da poluição do ambiente: 50 % brutos;
- recuperação de áreas industriais: 50 % brutos

Duração: De 1995 a 1999 (últimos pagamentos em 2001)

Data de adopção: 29.7.1998

Estado-membro: Alemanha (Renânia do Norte-Vestefália)

Número do auxílio: N 733/97

Título: DK Recycling und Roheisen GmbH

Objectivo: Protecção do ambiente (sector siderúrgico)

Base legal:

- DtA-Umweltprogramm
- Regionales Wirtschaftsförderungsprogramm des Landes NRW für die Gewährung von Finanzierungshilfen zur Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur des Landes NRW vom 12.3.1997

Intensidade ou montante do auxílio: 11,1 %

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul

(98/C 289/07)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5º da Decisão nº 2277/96/CECA da Comissão ⁽¹⁾, alegando que as importações de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada, em 3 de Agosto de 1998, pela Associação Europeia da Siderurgia (Eurofer), em nome dos produtores comunitários de chapas grossas de aço inoxidável, que representa uma parte importante da produção comunitária total dos produtos em causa.

2. Produto

Os produtos alegadamente objecto de *dumping* são produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (CECA).

Os produtos objecto de inquérito estão actualmente classificados nos códigos NC 7219 21 10 e 7219 22 10. Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

3. Alegação de *dumping*

No que se refere às importações procedentes da Eslovénia e da África do Sul, a alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal calculado e o preço de exportação do produto em causa exportado para a Comunidade. As margens de *dumping* calculadas desta forma são consideráveis.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia alega, tendo fornecido elementos de prova suficientes, que as importações procedentes da Eslovénia e da África do Sul aumentaram significativamente em termos absolutos e em termos de parte de mercado.

É, além disso, alegado que o volume e preços dos produtos importados tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo a nível das quantidades vendidas e dos preços cobrados pelos produtores comunitários, o que teve um efeito negativo considerável na situação financeira da indústria comunitária.

5. Procedimento para a determinação para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que a denúncia é apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Decisão nº 2277/96/CECA da Comissão.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos autores da denúncia, aos exportadores e aos importadores nela referidos. Simultaneamente, será enviado um exemplar do questionário a todas as associações representativas de exportadores ou de importadores conhecidas. As autoridades dos países de exportação serão notificadas dos exportadores referidos na denúncia e receberão um exemplar do questionário.

Convidam-se os exportadores e importadores a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, a fim de saberem se são referidos na denúncia. Em caso afirmativo, devem solicitar um exemplar do questionário o mais rapidamente possível, no máximo, 15 dias a contar da publicação do presente aviso, dado que todos os questionários devem ser preenchidos no prazo fixado no ponto 7.

Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, número de telefone e de telefax da parte interessada.

b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas, desde que demonstrem que podem ser afectadas pelo resultado do inquérito, a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

6. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21º da Decisão nº 2277/96/CECA da Comissão e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações de

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

dumping e de prejuízo sejam justificadas, sobre se a adopção das medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, bem como os utilizadores representativos podem, no prazo estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

7. Prazo

Para que as suas observações e informações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, as partes interessadas devem dar-se conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo. Este prazo é aplicável a todas as partes interessadas, incluindo as partes não especificadas na denúncia, pelo que é do seu in-

teresse contactarem a Comissão, o mais rapidamente possível, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia
Direcções C e E
DM 24 — 8/38
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Telefax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º da Decisão nº 2277/96/CECA da Comissão.

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à apresentação de projectos destinados a promover e proteger os interesses dos consumidores em 1999

(98/C 289/08)

O presente convite tem por objecto suscitar a apresentação de projectos que contribuam para melhorar o nível de protecção dos consumidores. As condições abaixo indicadas regem a apresentação, o exame e a selecção dos referidos projectos.

Ao longo dos exercícios precedentes relativos ao mesmo assunto, a Comissão recebeu cerca de 400 projectos. O número de projectos aceites passou de 100 para 60, enquanto o orçamento global consagrado a este exercício, em baixa sensível, mal ultrapassava 7 milhões de ecus em 1998. Esta evolução é o resultado não só de um contexto geral de rigor orçamental mas também de diferenças sensíveis observadas ao nível da qualidade dos projectos e do interesse dos temas abordados.

A Comissão pretende que, com o novo exercício, as acções iniciadas tenham a sua intensidade e eficácia aumentadas.

O presente convite situa-se no Quadro Geral de Actividades Comunitárias a favor dos Consumidores [COM(97) 684 final]. O financiamento das actividades previstas pelo convite à apresentação de projectos dependerá da aprovação deste quadro geral.

1. Temas abordados

No âmbito da política e da protecção da saúde dos consumidores, os projectos apresentados apenas serão aceites se abordarem o seguinte tema:

Formação

O objectivo consiste em difundir junto dos formadores especializados (por exemplo as organizações dos consumidores) a experiência adquirida em matéria de protecção dos consumidores. Os assuntos a propor devem evidentemente relacionar-se com os domínios prioritários da política comunitária a favor dos consumidores [COM(97) 684 final].

É conferida especial prioridade aos seguintes temas:

- segurança alimentar,
- segurança dos produtos (não alimentares),
- serviços financeiros,
- aplicação dos direitos (comunitários) dos consumidores,
- novas técnicas de comercialização (comércio electrónico),
- testes comparativos,
- normalização dos produtos e serviços,
- sociedade da informação.

2. Interesse para a Comunidade

O principal objectivo prosseguido pela Comunidade consiste em agrupar as iniciativas tomadas a favor dos consumidores, nomeadamente pelas organizações que representam os seus interesses.

É, com efeito, muito desejável que as pessoas e organizações que prestam serviços a favor dos consumidores possam desenvolver em comum projectos vocacionados para beneficiarem todos os consumidores.

Merecerão particular atenção os projectos apresentados pelos grupos de organizações de consumidores estabelecidos em vários Estados-membros que possuam um interesse comum.

3. Papel das organizações europeias de consumidores

As organizações de dimensão europeia desempenham um papel essencial na defesa dos interesses dos consumidores a nível comunitário, sendo os interlocutores privilegiados da Comunidade na avaliação e aplicação de uma política a favor dos consumidores.

A este título, poderá ser concedida uma contribuição financeira às organizações europeias de consumidores que:

- sejam organizações não governamentais, com fins não lucrativos e cujos objectivos principais consistam na promoção e na protecção dos interesses e da saúde dos consumidores,

e

- representem os interesses dos consumidores a nível europeu, através de organizações representativas dos consumidores de pelo menos metade dos Estados-membros da Comunidade que exerçam uma actividade a nível nacional ou regional.

Assim, fica estabelecido que estas organizações poderão apresentar planos de acções anuais elegíveis para uma contribuição financeira específica que cubra as despesas administrativas incorridas no estrito âmbito da totalidade ou parte dos planos de acções apresentados, na medida em que se verifique que tais acções são exclusivamente realizadas em ligação com a política comunitária a favor dos consumidores.

4. Critérios de selecção dos projectos

Ao proceder à análise dos pedidos elegíveis, as propostas serão seleccionadas com base nos seguintes critérios:

- uma boa relação custo-eficácia,
- um valor acrescentado que assegure um nível elevado e uniforme de representação dos interesses dos consumidores,
- um efeito multiplicador duradouro no plano europeu,
- uma cooperação eficaz e equilibrada entre os diferentes parceiros no que diz respeito à programação das actividades, à realização das actividades e à participação financeira,
- desenvolvimento de uma cooperação transnacional duradoura, nomeadamente através do intercâmbio e exploração comum de experiências de sensibilização dos consumidores e dos operadores económicos,
- a maior difusão possível dos resultados das actividades e projectos apoiados,
- a capacidade de análise das situações a abranger, assim como os meios previstos para a avaliação das actividades e projectos e a aptidão em relação às melhores práticas.

5. Condições para concessão de uma contribuição financeira

- Pode beneficiar da referida contribuição comunitária qualquer pessoa singular ou colectiva, assim como as associações de pessoas singulares que, de modo efectivo, sejam responsáveis pela execução dos projectos.
- Não são elegíveis as acções em curso ou já concluídas, os projectos de investigação ou de estudos.
- A contribuição comunitária reveste exclusivamente a forma de uma contribuição financeira cujo montante é determinado com base numa percentagem da estimativa das despesas em que o beneficiário julgue realmente vir a incorrer durante a realização do projecto e que não poderá ser superior a 50 %.
- O beneficiário comprometer-se-á a assegurar o co-financiamento do projecto seleccionado e manterá uma contabilidade analítica específica ao projecto considerado.
- No termo do projecto, o beneficiário deverá apresentar um mapa das despesas e receitas efectivas directamente associadas ao projecto, sendo o montante final da contribuição comunitária calculado em aplicação da percentagem estabelecida, tendo em conta as despesas realmente efectuadas e outras receitas que tenham concorrido directamente para a realização do projecto.
- A realização do projecto deverá ter início em 1999 e estar concluída antes de 1 de Novembro de 2000. O calendário pormenorizado das realizações deve ser anexado ao pedido.

6. Apresentação e instrução dos pedidos

- O pedido deve ser redigido numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
- Se um proponente pretender apresentar vários projectos, cada um deles será objecto de um pedido diferente.
- O pedido deve ser acompanhado de uma ficha que inclua os dados de carácter administrativo, técnico e orçamental necessários à análise do projecto.
- O modelo de ficha de apresentação do pedido encontra-se disponível electronicamente no seguinte endereço:
<http://www/europa.eu.int/comm/dg24>
- A não indicação dos dados solicitados poderá implicar a rejeição do pedido.

- A apresentação dos pedidos deve ser feita até 30 de Novembro de 1998, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral XXIV — Política dos Consumidores
B 232
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

- O conjunto dos documentos necessários para cada pedido deve ser dirigido em três exemplares para o endereço acima indicado.
- Cada proposta deve ser obrigatoriamente enviada por via postal, fazendo fé a data do carimbo do correio.

7. Seguimento dado à apresentação dos pedidos

A obtenção de um apoio financeiro está sujeita à decisão da autoridade orçamental no sentido de reservar dotações para esse efeito.

Após a análise e selecção dos pedidos, os proponentes serão individualmente informados do seguimento dado a seu pedido.

A Comissão procederá à publicação da lista dos beneficiários e dos projectos financiados no quadro deste exercício, indicando o montante da contribuição financeira da Comunidade.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concursos lançados pela França nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Montpellier, por um lado, e Ajaccio e Bastia, por outro

(98/C 289/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Introdução

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França, em conformidade com a decisão da autarquia territorial da Córsega de 30.7.1998, decidiu impor, a partir de 1.1.1999, obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Montpellier, por um lado e Ajaccio e Bastia, por outro. As normas requeridas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 289 de 17.9.1998.

Os concursos são lançados independentemente para cada uma das rotas Montpellier-Ajaccio e Montpellier-Bastia.

A França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a cada uma dessas rotas a uma só transportadora e conceder, após concurso, o direito de explorar esses serviços a partir de 1.1.1999, caso nenhuma transportadora tenha começado ou esteja prestes a dar início, em 1.12.1998, à exploração de serviços aéreos regulares na rota em questão, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras.

Os concorrentes poderão apresentar propostas que impliquem o serviço das duas rotas anteriormente mencionadas e/ou de outras rotas com partida dos aeroportos da Córsega que sejam objecto de um concurso publicado na mesma data no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nomeadamente se essas propostas tiverem como efeito a diminuição da compensação global requerida. Os concorrentes deverão, no entanto, especificar claramente, para cada rota, o montante da compensação solicitada, eventualmente modulado em função das diferentes hipóteses de selecção das propostas, para o caso de apenas ser seleccionada uma parte das rotas para as quais foram apresentadas propostas.

2. Objecto de cada um dos concursos

Para cada uma das rotas mencionadas no ponto 1, fornecer, a partir de 1.1.1999, serviços aéreos regulares em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota, tais como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 289 de 17.9.1998.

3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas comunitárias titulares de uma licença de exploração válida emitida por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. Processo de concurso

Cada um dos concursos é submetido às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do concurso, pode ser obtida gratuitamente junto de:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração de cada rota em causa, a contar da data de início da exploração prevista e até à véspera do início da época aeronáutica de Inverno de 2001/2002 (com dois mapas discriminativos anuais, devendo o último corresponder ao período que decorre entre 1. 1. 2001 e a véspera da época aeronáutica de Inverno de 2001/2002). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente «ex-post», em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço com base em documentos comprovativos, no limite do montante que figura na proposta.

7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos concorrentes devem especificar as tarifas previstas, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 289 de 17. 9. 1998.

8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início em 1. 1. 1999 e terminará, o mais tardar, na véspera da época aeronáutica de Inverno de 2001/2002.

A execução do contrato será objecto de um exame anual, em concertação com a transportadora, no decorrer dos dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração.

O contrato apenas poderá ser modificado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 289 de 17. 9. 1998. Qualquer modificação do contrato será objecto de um aditamento.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações decorrentes do contrato. Em caso de não execução ou má execução do contrato por razões distintas do caso de força maior, ou seja, circunstâncias estranhas à transportadora, anormais e imprevisíveis que a transportadora não pôde evitar apesar de todos os esforços envidados, o contrato poderá ser rescindido sem pré-aviso pelo Office des transports de la Corse.

A não execução ou má execução do contrato poderá ser objecto de uma indemnização pelos danos sofridos pela comunidade insular. A sua apreciação incumbe aos órgãos jurisdicionais competentes.

Mesmo no caso de um eventual recurso por perdas e danos, qualquer interrupção dos serviços terá como consequência uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados.

10. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio registado com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As propostas devem ser entregues até às 17.00 (hora local) do último dia do prazo indicado.

11. Validade de cada concurso

A validade de cada um dos concursos é, em conformidade com o disposto na primeira frase do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, antes de 1. 12. 1998 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês), um programa de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1999, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem solicitar qualquer compensação financeira nem exigir que o acesso a essa rota seja restringido a uma só transportadora.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concursos lançados pela França nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares a partir da Córsega

(98/C 289/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Introdução

Em aplicação das disposições do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França, em conformidade com a decisão da autarquia territorial da Córsega de 30.7.1998, decidiu impor, a partir de 1.1.1999, obrigações de serviço público impostas a determinados serviços aéreos regulares explorados a partir da Córsega, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 199 de 3.8.1995. As normas requeridas por essas novas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 289 de 17.9.1998.

Os concursos são lançados independentemente para cada uma das rotas seguintes:

- Ajaccio - Paris (Orly),
- Ajaccio - Marselha,
- Ajaccio - Nice,
- Ajaccio - Toulon,
- Bastia - Paris (Orly),
- Bastia - Marselha,
- Bastia - Nice,
- Bastia - Toulon,
- Calvi - Paris (Orly),
- Calvi - Marselha,
- Calvi - Nice,
- Figari - Paris (Orly),
- Figari - Marselha,
- Figari - Nice.

A França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a cada uma dessas rotas a uma só transportadora e conceder, após concurso, o direito de explorar esses serviços a partir de 1.1.1999, caso nenhuma transportadora tenha começado ou esteja prestes a dar início, em 1.12.1998, à exploração de serviços aéreos regulares na rota em questão, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações financeiras.

Os concorrentes poderão apresentar propostas que impliquem o serviço de várias das rotas anteriormente mencionadas e/ou de outras rotas com partida dos aeroportos da Córsega que sejam objecto de um concurso publicado na mesma data no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nomeadamente se essas propostas tiverem como efeito a diminuição da compensação global requerida. Os concorrentes deverão, no entanto, especificar claramente, para cada rota, o montante da compensação solicitada, eventualmente modulado em função das diferentes hipóteses de selecção das propostas, para o caso de apenas ser seleccionada uma parte das rotas para as quais foram apresentadas propostas.

2. Objecto de cada um dos concursos

Para cada uma das rotas mencionadas no ponto 1, fornecer, a partir de 1.1.1999, serviços aéreos regulares em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota, tais como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 289 de 17.9.1998.

3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas comunitárias titulares de uma licença de exploração válida emitida por força do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. Processo de concurso

Cada um dos concursos é submetido às disposições do nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do concurso, pode ser obtida gratuitamente junto de:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de

compensação para a exploração de cada rota em causa, a contar da data de início da exploração prevista e até à véspera do início da época aeronáutica de Inverno de 2001/2002 (com dois mapas discriminativos anuais, devendo o último corresponder ao período que decorre entre 1. 1. 2001 e a véspera da época aeronáutica de Inverno de 2001/2002). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente «ex-post», em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço com base em documentos comprovativos, no limite do montante que figura na proposta.

7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos concorrentes devem especificar as tarifas previstas, em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 289 de 17. 9. 1998.

8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início em 1. 1. 1999 e terminará, o mais tardar, na véspera da época aeronáutica de Inverno de 2001/2002.

A execução do contrato será objecto de um exame anual, em concertação com a transportadora, no decorrer dos dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração.

O contrato apenas poderá ser modificado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 289 de 17. 9. 1998. Qualquer modificação do contrato será objecto de um aditamento.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações decorrentes do contrato. Em caso de não execução ou má execução do contrato por razões distin-

tas do caso de força maior, ou seja, circunstâncias estranhas à transportadora, anormais e imprevisíveis que a transportadora não pôde evitar apesar de todos os esforços envidados, o contrato poderá ser rescindido sem pré-aviso pelo Office des transports de la Corse.

A não execução ou má execução do contrato poderá ser objecto de uma indemnização pelos danos sofridos pela comunidade insular. A sua apreciação incumbe aos órgãos jurisdicionais competentes.

Mesmo no caso de um eventual recurso por perdas e danos, qualquer interrupção dos serviços terá como consequência uma revisão do montante da compensação financeira na proporção dos voos não efectuados.

10. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio registado com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des Transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As propostas devem ser entregues até às 17.00 (hora local) do último dia do prazo indicado.

11. Validade de cada concurso

A validade de cada um dos concursos é, em conformidade com o disposto na primeira frase do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, submetida à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, antes de 1. 12. 1998 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês), um programa de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1999, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas, sem solicitar qualquer compensação financeira nem exigir que o acesso a essa rota seja restringido a uma só transportadora.